



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 182/19, Processo nº 230.469, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 182/19

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas em casos de violência contra profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais no âmbito do município de Campinas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As medidas e os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a casos de violência contra profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais das redes pública e particular do município de Campinas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhe cause:

I - dano moral;

II - dano patrimonial;

III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou

IV - morte.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLENCIA NAS UNIDADES EDUCACIONAIS

Art. 3º Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades educacionais, poderão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - realização de seminários, palestras e debates semestrais nas unidades educacionais sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos, professores e demais funcionários da unidade educacional, pais e comunidade escolar;

II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos profissionais de educação das unidades educacionais, dos núcleos regionais de educação e da equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que os substitua, e do Conselho Municipal de Educação;

III - possibilidade de inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no projeto político-pedagógico – PPP da unidade educacional;

IV - otimização de equipe multidisciplinar nos núcleos regionais de educação e das equipes de gestão da rede do Município e das unidades educacionais particulares, ou órgão que os substitua, para mediação de conflitos e para acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

V - promoção da formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV deste artigo;

VI - criação e manutenção de protocolo **on-line** para registro de ameaças e agressões físicas ou verbais, de fácil acesso e uso e com ampla divulgação, integrado com as unidades educacionais, os núcleos regionais de educação, a equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que os substitua, e o Conselho Municipal de Educação;

VII - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

CAPÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU VERBAL OU DE AMEAÇA

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física contra profissional da educação, o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, poderá adotar as seguintes providências:

I - ação imediatamente a Polícia Militar para comunicar o fato ocorrido, com o devido registro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

por meio de boletim de ocorrência;

II - dentro das três horas seguintes à tomada de conhecimento do fato:

- a) encaminhar o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;
- b) acompanhar o profissional da educação agredido à unidade educacional, se necessário, para a retirada de seus pertences;
- c) no caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicar o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;
- d) comunicar oficialmente, por escrito, ao núcleo regional de educação a agressão ocorrida;
- e) informar ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta Lei, em especial o de uso do protocolo **on-line** a que se refere o inciso VI do art. 3º;

III - dentro das trinta e seis horas seguintes à tomada de conhecimento do fato:

- a) registrar o ocorrido em ata, incluindo o relato do agredido;
- b) dar ciência à equipe multidisciplinar do núcleo regional de educação para que promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;
- c) adotar as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso e mediante atestado médico, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de afastar-se de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;
- d) dar início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do **caput** deste artigo não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao profissional da educação imediatamente após seu regresso às atividades.

Art. 5º Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da educação, o gestor imediato adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima e, no



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

que couber, as providências previstas no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A inobservância das normas contidas nesta Lei poderá implicar responsabilidade administrativa do infrator e de quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem a ato de omissão e perda do prazo legal, sem prejuízo dos atos infracionais previstos nos arts. 129 e 143 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nos arts. 103 e 104 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º O teor desta Lei será divulgado, de maneira clara e precisa, nas salas de aula e murais dos estabelecimentos de ensino no município de Campinas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 06 de fevereiro de 2020.


Marcelo Silva
Vereador – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é líder do ranking de violência nas unidades de ensino.

Ao todo 12,5% dos profissionais brasileiros afirmaram sofrer agressões verbais ou intimidações por parte dos alunos pelo menos uma vez por semana, enquanto a média mundial foi de 3,4%.

Entendo que deve haver um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e das redes de ensino para minimizar a violência sofrida pelos profissionais da educação nas unidades de ensino.

Para tanto, é fundamental que haja consenso da comunidade escolar - estudantes, profissionais, pais, direção e demais membros do corpo pedagógico/administrativo - acerca das regras impostas à vida cotidiana e ao funcionamento da instituição, bem como o desenvolvimento de ações educativas que envolvam a comunidade, em especial os alunos e as famílias, em torno do tema da violência nas unidades de ensino.

Hoje em dia quando um profissional da educação é vítima de violência física, moral ou emocional, não há uma instrução normativa estabelecida para ser cumprida em todas as Unidades de Ensino, seja ela pública ou privada, para que o agredido tenha a garantia de seus direitos, assim como o agressor receba as sanções adequadas e gradativas diante da intensidade da agressão feita.

Tendo em vista esse quadro, acreditamos de extrema relevância a normatização de regras comuns e precisas para o procedimento de medidas protetivas e procedimentos para todos os casos de violência contra os profissionais da educação das redes Municipal pública e particular de ensino.

No que concerne aos limites da iniciativa parlamentar, frente ao descrito no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "e" e que se repete na LOM, temos a esclarecer que as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo devem ser interpretadas de forma restritiva, pois formam exceção e rol taxativo no texto normativo. Logo, não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos"

O STF também já decidiu que a iniciativa privativa "não se presume e nem comporta interpretação ampliativa", já que para limitar a abertura de processo legislativo deve haver "norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001 - RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011)

Ressalta-se que este projeto de lei não está criando ou extinguindo órgãos, não está remodelando qualquer estrutura no Executivo ou, muito menos, gerando novas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br



atribuições a ele.

Já é dever do Estado zelar pelos seus funcionários, em especial algumas classes mais expostas como é o caso do magistério.

Esta proposição, portanto, é uma forma de instituir uma política pública que fortaleça esta relação empregado-empregador e servidor público-Estado.

Não se pode interpretar ampliativamente as hipóteses de iniciativa privativa ou exclusiva, como queiram, do Executivo, sob pena de um esvaziamento da atividade legislativa autônoma municipal.

Já se observa uma mudança na tendência de não interpretar de forma alargada as regras da reserva de iniciativa no STF (ADI 2.808/RS, ADI 3.178/AP).

Saliente-se que as políticas públicas estão intrinsecamente ligadas aos direitos sociais, visto que o primeiro é o meio de efetivação do segundo.

Sabendo que a formulação de políticas públicas é atividade atribuída ao Legislativo, pode-se dizer que é sua função a criação de programas que racionalizem a atuação governamental e assegure a concretização dos direitos constitucionais assegurados.

Logo, não há vedação constitucional ou mesmo pela LOM quanto a iniciar projetos de lei que versem sobre políticas públicas.

Observo ainda que o art. 5º, §1º da CRFB afirma que "as normas definidoras de direito e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Percebe-se, desde logo, que é um poder-dever deste Poder legislar para realizar de forma ampla e eficaz os direitos sociais, neste caso em específico o direito dos profissionais do magistério a sua dignidade humana, visando condições favoráveis ao exercício digno do seu trabalho. Trata-se de uma prerrogativa desta Casa.

O que precisa ser vedado é o redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, e daí sim, fora deste contexto, projetos de lei que venham a coordenar a atuação de órgãos já existentes, fixar-lhes objetivos ou especificar tarefas, dentro do quadro normativo já existente, podem e devem ser instaurados para o bem da sociedade.

Ou a matéria está elencada entre aquelas que a Constituição reservou a certo órgão e, então, só este pode deflagrar o processo legislativo, ou a matéria não consta da relação constitucional e a iniciativa não está reservada, podendo qualquer parlamentar apresentar o projeto de lei respectivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



Sendo assim, esta proposição busca a efetividade prática de uma atribuição concreta já existente.

Conclamo por isso aos nobres colegas que me ajudem a aprovar esta importante lei em benefício e respeito aos nossos educadores.

Sala de Reuniões, 16 de julho de 2019.

A blue ink signature of the name "MARCELO SILVA".
MARCELO SILVA
Vereador – PSD